



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441102 - DF (2023/0308286-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : HERICA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034675
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB
ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF035749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A agravante em suas razões recursais demonstrou que impugnou de maneira correta o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Ademais, a violação do artigo 44, §3º, do Código Penal se mostra clara no acórdão impugnado e está em desacordo com o entendimento desta Corte.

2. A Terceira Seção desse colendo STJ no julgamento do AREsp 1.716.664, estabeleceu que a vedação à analogia em prejuízo do réu recomenda que não seja ampliado o conceito de "mesmo crime" e que há uma distinção de significado entre 'mesmo crime' e 'crimes de mesma espécie'.

3. No caso dos autos, a agravante é reincidente em outros crimes (receptação) de acordo com sua folha de antecedentes às fls. 39-46, ou seja, crime sem violência ou grave ameaça a pessoa que não impede a substituição da pena.

4. Agravo regimental provido para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441102 - DF (2023/0308286-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : HERICA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034675
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB
ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A agravante em suas razões recursais demonstrou que impugnou de maneira correta o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Ademais, a violação do artigo 44, §3º, do Código Penal se mostra clara no acórdão impugnado e está em desacordo com o entendimento desta Corte.

2. A Terceira Seção desse colendo STJ no julgamento do AREsp 1.716.664, estabeleceu que a vedação à analogia em prejuízo do réu recomenda que não seja ampliado o conceito de "mesmo crime" e que há uma distinção de significado entre 'mesmo crime' e 'crimes de mesma espécie'.

3. No caso dos autos, a agravante é reincidente em outros crimes (receptação) de acordo com sua folha de antecedentes às fls. 39-46, ou seja, crime sem violência ou grave ameaça a pessoa que não impede a substituição da pena.

4. Agravo regimental provido para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desse Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 83 e 182/STJ.

A defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso, para aplicação do artigo 44, §3, do Código Penal, tendo-se em vista que a reincidência da recorrente se dá em razão de crime diverso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No caso dos autos, constato elementos suficientes para prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs: "*Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.*" (e-STJ fls. 359).

Destarte, a agravante em suas razões recursais demonstrou que impugnou de maneira correta o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Ademais, a violação do artigo 44, §3º, do Código Penal se mostra clara no acórdão impugnado e está em desacordo com o entendimento desta Corte.

A agravante foi condenada como incurso no art. 304, caput, c/c art. 297, caput, ambos do CP, estabelecendo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. O juízo de primeiro grau não concedeu os benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento da reincidência.

O E. TJDFT manteve a sentença condenatória e no ponto dos benefícios denegados, dispôs:

O MM. Juiz deixou de conceder à acusada os benefícios previstos nos art. 44 e 77 do Código Penal, pois a acusada é reincidente. A defesa requer a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

A condição de reincidente, por si só, justifica a imposição do regime semiaberto e serve como fundamento para negar a substituição da pena, por não se revelar medida socialmente recomendável. Decidiu este Tribunal de Justiça, inclusive esta Relatoria:

(...)

Portanto, tendo em vista a reincidência, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A Terceira Seção desse colendo STJ no julgamento do AREsp 1.716.664, estabeleceu que a vedação à analogia em prejuízo do réu recomenda que não seja ampliado o conceito de "mesmo crime" e que há uma distinção de significado entre 'mesmo crime' e 'crimes de mesma espécie'.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, PARA OS FINS DESTE DISPOSITIVO: NOVA PRÁTICA DO MESMO CRIME. VEDAÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. NO CASO CONCRETO, INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 44, § 3º, do CP, o condenado reincidente pode ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, se a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se operar no mesmo crime.

2. Conforme o entendimento atualmente adotado pelas duas Turmas desta Terceira Seção - e que embasou a decisão agravada -, a reincidência em crimes da mesma espécie equivale à específica, para obstar a substituição da pena.

3. Toda atividade interpretativa parte da linguagem adotada no texto normativo, a qual, apesar da ocasional fluidez ou vagueza de seus termos, tem limites semânticos intransponíveis. Existe, afinal, uma distinção de significado entre "mesmo crime" e "crimes de mesma espécie"; se o legislador, no particular dispositivo legal em comento, optou pela primeira expressão, sua escolha democrática deve ser respeitada.

4. Apesar das possíveis incongruências práticas causadas pela redação legal, a vedação à analogia in malam partem impede que o Judiciário a corrija, já que isso restringiria a possibilidade de aplicação da pena substitutiva e, como tal, causaria maior gravame ao réu.

5. No caso concreto, apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo). Precedentes das duas Turmas.

6. Agravo regimental desprovido, com a proposta da seguinte tese: a reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados.

(AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.) (grifos acrescidos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O art. 44, § 3º, do Código Penal possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica" (AgRg no AREsp n. 2.150.896/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agravante possui mais de uma condenação apta a caracterizar a reincidência, sendo que uma delas seria específica. Apontou, portanto, elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a inadequação da substituição da pena.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.192.482/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

No caso dos autos, a agravante é reincidente em outros crimes (receptação) de acordo com sua folha de antecedentes às fls. 39-46, ou seja, crime sem violência ou grave ameaça a pessoa que não impede a substituição da pena.

Desse modo, diante da fundamentação da sentença que denegou a substituição da pena do artigo 44 do Código Penal tão somente na razão da reincidência e em desacordo com a jurisprudência desta Corte, deve ser reformada o v. acórdão nesse ponto.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0308286-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.441.102 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07297206420218070001 7297206420218070001

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERICA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034675
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB
ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERICA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034675
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB
ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.